

MARÇO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1862 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

DIRETOR EMPREGADO - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7972](#)

DIFERENÇAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL DE "GRADES" - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT7967](#)

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS - INSTRUÇÕES GERAIS. (PORTARIA SEPRT/ME Nº 6.136/2020) ----- [REF.: LT7974](#)

CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED - CERTIFICADO DIGITAL - OBRIGATORIEDADE. (PORTARIA SEPRT/ME Nº 6.137/2020) ----- [REF.: LT7973](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- MICROEMPRESA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ----- [REF.: LT7852](#)

- TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ISONOMIA SALARIAL ----- [REF.: LT7853](#)

#LT7972#

[VOLTAR](#)**DIRETOR EMPREGADO - QUADRO EXPLICATIVO****1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
Lei	8.212	24.07.91	12, I, "a"	ON/SPS	8	21.03.97	5.1, "b"
Decreto	2.173	1º.03.97	10, § 2º	Decreto	3.048	06.05.99	9º

2. DEFINIÇÃO	Considera-se diretor empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja promovido para cargo de direção mantendo as características inerentes à relação de emprego.
3. FILIAÇÃO	<p>- O empregado elevado à condição de diretor de sociedade anônima até a competência 10/91 era filiado à Previdência Social na condição de empresário.</p> <p>- De 11/91 a 03/97 aquele que for contratado ou promovido para cargo de direção de empresa, desde que mantenha as características inerentes à relação de emprego, filia-se à Previdência na categoria de empregado. (Decreto nº 612/92, art. 10, § 1º)</p> <p>- A partir de 04/97, de acordo com o § 2º, art. 10 do Decreto nº 2.173/97, considera-se diretor empregado apenas o empregado que for promovido a cargo de direção, desde que mantenha as características inerentes à relação de emprego.</p> <p>Nota: Toda pessoa física investida em cargo de administração ou gerência, mesmo que sob a denominação "Diretor" e desde que não seja sócio, é considerado empregado. Pelo item 5.1, "b" da ON/SPS nº 8/97, é diretor empregado tanto o promovido, quanto o contratado.</p>

BOLT7972---WIN/MA

#LT7967#

[VOLTAR](#)**DIFERENÇAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL DE "GRADES" - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 0012528-28.2014.5.03.0144**

Recorrentes: 1) Banco Santander Brasil S.A.
2) Rogerio Teixeira Matos

Recorridos: Os mesmos

Relator(a): Anemar Pereira Amaral

E M E N T A

DIFERENÇAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL DE "GRADES". Diante da inércia do reclamado em juntar os documentos necessários para a realização da perícia contábil e nem comprovado de forma robusta a prescindibilidade dos mesmos, correta a sentença que deferiu ao autor as diferenças salariais correspondentes ao correto enquadramento no sistema de grades adotados pelo réu. Inteligência do art. 400 do NCP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários,
decide-se:

R E L A T Ó R I O

Pela r. sentença de Id. 67f37a8, cujo relatório adoto e a este incorporo, o MM. Juiz do Trabalho em exercício jurisdicional na 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo julgou procedentes, em parte, os pedidos articulados na inicial, para condenar o reclamado no pagamento de diferenças salariais decorrentes do correto enquadramento no sistema de "grades/níveis", diferenças de SRV, diferenças de PPR e reflexos.

Embargos de declaração opostos pelo reclamado (Id. 5f8e5c7), tendo sido julgados improcedentes (Id. 4e1f751).

Recorre o reclamado (Id. a0b658d), arguindo a prejudicial de prescrição total. No mérito, pugna pela reforma da sentença no tocante às diferenças salariais, diferenças de SRV, diferenças de PPR, justiça gratuita e honorários periciais.

Comprovante de custas e do depósito recursal (Ids. da350b8 e 28f04a6).

Recurso ordinário do reclamante (Id. d329a66), pleiteando a modificação da sentença no tocante aos reflexos das parcelas na complementação de aposentadoria, critérios de apuração da SRV e PPR e reflexos da SRV.

Contrarrazões recíprocas (Ids. 93ccc2d e 835e62d).

Procurações e substabelecimentos das partes (Ids. 9d870af e e7ee543).

É, em síntese, o relatório.

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões, tempestivamente apresentadas.

Tendo em vista a identidade das matérias, os recursos serão apreciados em conjunto, sem que com isso seja causado qualquer prejuízo às partes.

JUÍZO DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO TOTAL (RECURSO DO RECLAMADO)

Pretende o reclamado a reforma do julgado para que seja declarada a prescrição total em relação à pretensão de diferenças salariais decorrentes da inobservância da política de grades, tendo em vista que a suposta irregularidade teria iniciado no ano de 2004.

Da mesma forma, pleiteia a declaração da prescrição total referente às pretensões de diferenças de SRV e de PPR, uma vez que se tratam de parcelas eventualmente devidas há mais de dois anos da data em que ocorreu a alteração dos normativos que regulam o pagamento das parcelas referidas acima.

Razão não lhe assiste.

De fato, consoante o entendimento da OJ nº 404, da SDI-1, do TST a prescrição das diferenças salariais baseadas em promoções previstas em planos de cargos e salários é parcial, renovando-se mês a mês, *in verbis*:

"404. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (DEJT divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês."

Trata-se, pois, de lesão de direito, que fora renovada mês a mês. Incide, então, a prescrição quinquenal, já declarada na origem.

Da mesma forma, os pedidos de diferenças de SRV e PPR decorrem do descumprimento de obrigações previstas em lei (art. 457, §1º, da CLT). Assim, não incide à espécie o teor da Súmula 294 do TST, que alcança ações envolvendo pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, não previstas em lei.

Dispõe o mencionado artigo:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)."

Embora a origem das parcelas em comento tenha sido o regulamento empresário, sendo incontroverso o seu pagamento por mera liberalidade do reclamado, não há dúvida de que, em face do caráter de contraprestação das parcelas, devem ser enquadradas no conceito do §1º, do artigo supramencionado, inclusive não podendo ser suprimidas ou alteradas unilateralmente, visto que se incorporaram ao contrato de trabalho, nos exatos termos do *caput* do art. 468 da CLT:

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Nessa senda, não se aplica, in casu, a prescrição total de que trata a parte final da Súmula 294 do TST, incidindo apenas a prescrição quinquenal já declarada pelo Juízo de 1º grau.

Pelo exposto, nego provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS - POLÍTICA DE GRADES (RECURSO DO RECLAMADO)

Insurge-se o reclamado contra a condenação no pagamento das diferenças salariais decorrentes do correto enquadramento no sistema de "grades/níveis", aduzindo, em síntese, que a metodologia de cálculo utilizada pelo reclamante vigorou somente até o ano de 2009 e que a parcela foi quitada corretamente de acordo com os regulamentos normativos vigentes. Afirma que a política salarial não pode ser interpretada como de progressão automática e obrigatória. Acrescenta que os documentos solicitados pelo perito sequer existem, não ensejando a aplicação da pena prevista no art. 400 do NCPD.

Sem razão, todavia.

Inicialmente, pontua que a política salarial organizada em grades, como bem posto pelo d. Juízo, é plenamente aplicável ao reclamante, uma vez se tratar da política vigente quando da contratação do obreiro em 11.09.2007, fato incontroverso, não sendo admitida a alteração em prejuízo do trabalhador, conforme disposto na Súmula 51 do c. TST.

Pois bem. No caso em tela, o MM. Juízo de origem determinou a realização de perícia contábil para a apuração de diferenças porventura existentes no tocante o pagamento e enquadramento das grades (conforme despacho de Id. 4e8667f).

Veio então aos autos o laudo pericial de Id. ed4c5e6, no qual restou expressamente consignado que "*Apesar de solicitado via termo de diligência, não foram disponibilizados pelo Réu as tabelas salariais dos "grades", sendo observado aos autos apenas a tabela de dez/2004 (fl. ID b419355 - Pág. 4). Também não foram disponibilizados pela reclamada as avaliações semestrais do autor, referente ao período da política de "grades". (pág. 3).*

Concluiu então o expert que "*Tendo em vista que a reclamada não apresentou documentação necessária para apuração do real salário do autor (tabelas salariais dos "grades" e avaliações semestrais), que o despacho determinou realização de perícia técnico-contábil, dos itens "a" "c" e "e" do rol de pedidos da inicial, este perito apurou as diferenças salariais considerando o salário recebido pelo autor durante o período imprescrito e os reajustes salariais do "grade" 5, zona 5". (conforme pág. 5 do laudo).*

Assim, conforme bem fundamentado na sentença às págs. 4/5, embora intimado para apresentar os documentos solicitados pelo perito para a apuração das diferenças salariais, tal determinação não foi cumprida pelo reclamado.

Dessa forma, diante da inércia do reclamado em juntar os documentos necessários para a realização da perícia contábil e nem comprovado de forma robusta a prescindibilidade dos mesmos, correta a sentença que deferiu ao autor as diferenças salariais, considerando como tais as discrepâncias entre os maiores valores da grade em que incontroversamente o reclamante estava enquadrado e os salários de referência (salário base) do empregado.

Nego provimento.

SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RECURSO COMUM AS PARTES)

O MM. Juízo de origem, tendo em vista a ausência da juntada aos autos das cartilhas de remuneração variável do reclamante, condenou o reclamado no pagamento de diferenças da parcela de Sistema de Remuneração Variável, com base na média auferida antes da alteração lesiva a ser apurada em liquidação.

Contra essa decisão, insurge-se o reclamado, aduzindo, em síntese, que a metodologia de cálculo utilizada pela reclamante vigorou somente até o ano de 2009 e que a parcela foi quitada corretamente de acordo com os regulamentos normativos vigentes.

Por seu turno, requer o reclamante sejam as diferenças apuradas com base no teto máximo previsto na cartilha de SRV, e não, com base na média auferida pelo autor antes da alteração lesiva.

Sem razão, todavia.

No caso em tela, o MM. Juízo de origem determinou a realização de perícia contábil para a apuração de diferenças porventura existentes no tocante à parcela sistema remuneração variável (conforme despacho de Id. 4e8667f).

Assim, infere-se do laudo pericial que:

"Primeiramente, cabe salientar que o SRV (Sistema de Remuneração Variável), tem por objetivo o engajamento dos funcionários e respectivas equipes na superação das metas definidas na estratégia de negócio, motivando, reconhecendo e valorizando os resultados obtidos.

Os indicadores relacionados a satisfação dos clientes e na qualidade dos processos são premissas essenciais na definição deste programa, garantindo a sustentabilidade dos negócios.

Os funcionários somente receberam a verba quando a agência atingiu o objetivo ou meta fixada, que compreende a receita obtida com os serviços prestados e vendas de produtos, deduzindo as despesas diretas e os prejuízos (%MC), para o período referente ao labor no banco Real e posteriormente foi alterado com indicadores diferentes para o banco Santander, conforme tabelas abaixo:

(...)

Como se vê das transcrições acima, houve alteração da forma de cálculo da parcela SRV referente aos dois períodos (banco Real e banco Santander).

Foram levantados os valores pagos a título de SRV considerando as cartilhas apresentadas pelo banco, contemplando valor devido ao autor quando do atingimento da meta, vez que qualquer outra apuração se trata de matéria cujo mérito será julgado. Não foram apurados reflexos, vez que se trata de matéria cujo mérito será julgado." (Id. ed4c5e6 - págs. 6/8).

Portanto, conforme bem fundamentado na pág. 6 da sentença, o laudo pericial deixou claro que houve alteração contratual ilícita na forma de pagamento da SRV, por ocasião da sucessão trabalhista em 2009, o que é vedado pelo art. 468 da CLT.

Lado outro, embora devidamente intimado para apresentar os documentos solicitados pelo perito para a apuração das diferenças, tal determinação não foi cumprida pelo reclamado.

Assim, diante da omissão do reclamado em juntar os referidos documentos nos autos, além de não apresentar motivos relevantes para a sua inércia, correta a sentença que deferiu ao autor as diferenças de SRV, com base na média auferida antes da alteração lesiva a ser apurada em liquidação.

Quanto a pretensão do reclamante de que as diferenças sejam devidas com base no teto máximo previsto na cartilha de SRV também não pode prevalecer, pois, implica enriquecimento ilícito do autor, que poderia passar a auferir valores até maiores relativos à parcela do que aqueles que recebia antes da alteração ilícita.

Nego provimento aos apelos das partes.

SRV - REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (RECURSO DO RECLAMANTE)

Requer o reclamante que as diferenças de gratificação de função incidam sobre a gratificação de função por ele auferida.

Sem razão.

De fato, ao contrário do alegado pelo recorrente, as normas coletivas da categoria (cláusula 11ª da CCT de 2010-2011 de Id. 5bcf8f0, por exemplo), preveem um valor fixo para a gratificação em questão, composta apenas pelo salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, não havendo que se falar em reflexos da remuneração variável.

Pelo exposto, nego provimento.

DIFERENÇAS DE PPR (RECURSO COMUM ÀS PARTES)

O réu insurge-se contra a r. sentença no tocante ao PPR fundamentando, em suma, que a parcela foi extinta em 2009, quando foram alterados os programas de participações nos lucros. Nesse contexto, aduz que com a extinção do PPR tiveram lugar outros programas de avaliação e premiação por produtividade e também participação nos lucros, que possuem regras próprias para seu pagamento. Portanto, entende indevidos quaisquer valores a este título.

O reclamante, por seu turno, requer seja alterado o parâmetro da condenação estipulado em primeiro grau, tendo em vista a ausência da juntada dos documentos dos paradigmas, presumindo - se como verdadeiro o valor constante na exordial, no valor de R\$ 50.000,00.

A condenação à parcela em comento se deu sob os seguintes fundamentos:

"O reclamante pediu pagamento de diferenças a título de PPR, conforme critério estabelecidos em normas coletivas.

O laudo pericial contábil concluiu que: "Não foram apresentados pela Reclamada documentos para apuração da verba em comento, constando aos autos apenas o regulamento do banco real, período prescrito. Como o pedido sucessivo de apurar considerando o maior valor recebido dentre os funcionários:

ANDREA OLIVEIRA DE ARAUJO PROSDOCIMI, ANA PAULA PONTE GUIMARÃES e ELZA SANTOS ANDRADE GONÇALVES - que recebiam aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano de PPR, e que tais funcionários exerciam a mesma função que o Autor, se trata do pedido de letra "g" e consta na ata de audiência para perícia contábil apenas os pedidos de letras "a" "c" e "e" do rol de pedidos da inicial, entende este profissional que as diferenças a título de PLR se trata de matéria cujo mérito será julgado." Num. ed4c5e6 - Pág. 8

Causa espécie a complexidade do sistema de pagamento do PPR, e ao mesmo tempo a parte que deveria trazer elementos probatórios para um julgamento mais seguro, quedar-se totalmente inerte, o que somente não prejudica a pretensão autoral pelo fato do Banco deter o ônus da prova da exibição de toda a documentação relativa ao PPR, do qual não se desincumbiu (art. 333, II, do CPC, c/c o caput do art. 5º da CRF/88).

Lado outro, em seu laudo pericial, ante a falta de outros elementos, o perito oficial calculou o valor das diferenças de PPR a favor da autora com base nos PPR's pagos aos paradigmas conforme pedido sucessivo inicial, o que, tampouco, revelou-se correto, pois não foi reconhecida a alegada equiparação salarial.

Isto posto, com base no art. 460, da CLT, acolho em parte o pedido sucessivo e condeno o réu a pagar à autora diferenças de PPR, à base de 90% do valor pago a este título aos paradigmas apontados, conforme apurou-se no laudo pericial oficial.

Não há falar em reflexos, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela." (Id. 67f37a8 - Pág. 7).

Entendo que nada há a ser modificado na decisão de piso.

Se o reclamado, advertido sobre a possível aplicação da penalidade disposta no art. 400 do NCPC, omitiu-se em entregar os documentos necessários para que o i. expert avaliasse à respeito do correto pagamento do PPR ao autor, a condenação às diferenças nos moldes pleiteados na inicial é medida que se impõe.

Vale ressaltar que a alteração da nomenclatura ou das condições para o deferimento da parcela relativa à participação dos empregados nos lucros obtidos pela empresa não afasta o direito pretendido.

De resto, a apuração das diferenças da PPR com base nos valores médios quitados aos paradigmas também constitui medida razoável, de forma a impedir o enriquecimento ilícito do reclamante, devendo os documentos dos modelos serem juntados por ocasião da liquidação da sentença.

Pelo exposto, não provejo os apelos das partes.

CONTRIBUIÇÕES PARA A HOLANDAPREVI - RECURSO DO RECLAMANTE

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de reflexos das parcelas postuladas nas contribuições para a HOLANDAPREVI, aduzindo que não se trata o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, remanescendo a competência desta especializada.

Com relação à competência desta especializada, a razão está com o reclamante.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no dia 20.02.13 que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada (REs 586453 e 583050). A matéria teve repercussão geral reconhecida e, portanto, passa a valer para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário. E, ainda, decidiu o Plenário modular os efeitos dessa decisão e decidiu que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito até a data de 20.02.2013

A casuística, ora examinada, entretanto, é diversa.

Aqui se postula a repercussão das diferenças salariais e reflexos, objeto principal, no salário de contribuição repassado pelo reclamado à entidade de previdência privada.

Assim, a matéria vergastada está inserida no âmbito de competência desta Justiça do Trabalho, fixada no art. 114 da CF.

No entanto, no mérito a pretensão do reclamante não pode prosperar.

De fato, a prova da solicitação do resgate das suas contribuições no momento do desligamento do Banco, nos termos do item 9.1.4.1.1 do Plano Complementar de Aposentadoria incube ao reclamante, a quem compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do NCPC.

Em não se desincumbindo do ônus de comprovar o seu desligamento do plano, não faz jus ao pedido de condenação do réu em indenização correspondente aos depósitos que deixou de efetuar para a Holandaprevi. Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Pugna o reclamado pela reforma da r. sentença, para que sejam indeferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que ele não preencheu os requisitos para a concessão da benesse.

Sem razão.

Diversamente do alegado, o art. 790, §3º, da CLT confere aos juízes do trabalho, de qualquer instância, a faculdade de conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Aqui, não é requisito à concessão da benesse a assistência pelo respectivo sindicato de classe.

In casu, o reclamante requereu o benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, isenção das custas processuais com declaração de miserabilidade de Id. bba2814. Tal declaração, de que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, goza de presunção de veracidade *juris tantum*, suprimindo, outrossim, a exigência da lei.

Nada a prover.

HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO

Requer o reclamado a redução dos honorários periciais, porquanto, segundo alega, foram fixados além dos valores praticados por este Regional.

Razão não lhe assiste.

Os honorários periciais foram fixados, na sentença R\$ 3.400,00 para a perícia contábil.

Não obstante, sem desmerecer o trabalho pericial, a importância de R\$ 1.350,00 mostra-se mais condizente com os valores praticados nesta Turma Julgadora.

Assim provejo o apelo, no particular, para reduzir os honorários periciais para R\$ 1.350,00.

Conclusão

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **nego provimento ao apelo obreiro e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para** reduzir os honorários periciais para R\$ 1.350,00. Tudo, nos termos da fundamentação, parte integrante.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo obreiro e deu parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir os honorários periciais para R\$ 1.350,00. Tudo, nos termos da fundamentação, parte integrante.

ANEMAR PEREIRA AMARAL
DESEMBARGADOR RELATOR

Presidente, em exercício: Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos: Desembargador Anemar Pereira Amaral (Relator), Desembargador Jorge Berg de Mendonça e Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa (substituto do Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira, em gozo de férias).

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2016.

Márcia Moretzsohn de Oliveira
Secretária da 6ª Turma

ANEMAR PEREIRA AMARAL
Desembargador Relator

(TRT/3º R./ART., Pje, 22.09.2016)

#LT7974#

[VOLTAR](#)**RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS - INSTRUÇÕES GERAIS****PORTARIA SEPRT/ME Nº 6.136, DE 3 DE MARÇO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, através da Portaria SEPTME nº 6.136/2020, estabelece procedimentos para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

A declaração da RAIS pelas empresas e empregadores que não se enquadrem no art. 2º da Portaria SEPRT/ME nº 1.127/2019 * (V. Bol. 1.848 - LT), deverá observar os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

O referido Ato traz os estabelecimentos obrigados à entrega da declaração.

As informações adicionais quanto à declaração da RAIS de cada ano-base constarão de Manual de orientação, que será publicado no mês de janeiro de cada ano, no portal www.rais.gov.br.

As declarações deverão ser fornecidas por meio eletrônico, mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS - GDRAIS, que poderá ser obtido no endereço eletrônico acima citado.

É obrigatória a utilização de certificado digital válido, padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para a transmissão da declaração da RAIS por todos os estabelecimentos que possuem a partir de 10 vínculos, exceto para a transmissão da RAIS Negativa e para os estabelecimentos que possuem menos de 10 vínculos.

Revoga-se a Portaria ME nº 39/2019 *(V. Bol. 1.824 - LT).

Estabelece procedimentos para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. (Processo nº 19965.100030/2020-05).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe conferem o inciso I e a alínea "b" do inciso II do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o inciso VII da Portaria do Ministério da Economia nº 171, de 17 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.923, de 23 de novembro de 1965, e no Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975,

RESOLVE:

Art. 1º A declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS pelas empresas e empregadores que não se enquadrem no art. 2º da Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SEPRT/ME nº 1.127, de 14 de outubro de 2019, deverá observar os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º Orientações adicionais quanto à declaração da RAIS de cada ano-base constarão de Manual de Orientação, que será publicado no mês de janeiro de cada ano, no portal www.rais.gov.br.

§ 2º A declaração deverá ser fornecida por meio eletrônico, mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS - GDRAIS, que poderá ser obtido no endereço eletrônico de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os estabelecimentos ou entidades que não tiveram vínculos laborais no ano-base poderão fazer a declaração acessando a opção - RAIS NEGATIVA - on-line - disponível no endereço eletrônico de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A entrega da RAIS é isenta de tarifa.

Art. 2º Estão obrigados a declarar a RAIS, por meio do GDRAIS:

I - empregadores urbanos e rurais, conforme definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e no art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, respectivamente;

II - filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior;

III - autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;

IV - órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

V - conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional, e as entidades paraestatais;

VI - condomínios e sociedades civis; e

VII - cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.

§ 1º O estabelecimento inscrito no CNPJ que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano-base está obrigado a entregar a RAIS - RAIS NEGATIVA - preenchendo apenas os dados a ele pertinentes.

§ 2º A exigência de apresentação da RAIS NEGATIVA a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para as empresas e empregadores já obrigados à prestação de informações ao eSocial, nos termos do art. 2º da Portaria SEPRT/ME nº 1.127, de 2019, o cumprimento da obrigação contida no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será feita exclusivamente pelo eSocial.

§ 4º Ficam desobrigadas de enviar a declaração da RAIS por meio do GDRAIS, a partir do ano-base 2019, somente as empresas e empregadores obrigados à prestação de informações ao eSocial que cumpram as condições dispostas no art. 2º da Portaria SEPRT/ME nº 1.127, de 2019.

Art. 3º O empregador, ou aquele legalmente responsável pela prestação das informações, deverá relacionar na RAIS de cada estabelecimento os vínculos laborais havidos ou em curso no ano-base, e não apenas os existentes em 31 de dezembro, abrangendo:

I - empregados urbanos e rurais, contratados por prazo indeterminado ou determinado, ou para prestação de trabalho intermitente;

II - trabalhadores temporários, regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

III - diretores sem vínculo empregatício para os quais o estabelecimento tenha optado pelo recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - servidores da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, bem como das fundações supervisionadas;

V - servidores públicos não-efetivos, demissíveis ad nutum ou admitidos por meio de legislação especial, não regidos pela CLT;

VI - empregados dos cartórios extrajudiciais;

VII - trabalhadores avulsos, aqueles que prestam serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria, nos termos da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, ou do órgão gestor de mão de obra, nos termos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;

VIII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998;

IX - aprendiz contratado nos termos do art. 428 da CLT, regulamentado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

X - trabalhadores com contrato de trabalho por tempo determinado, regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XI - trabalhadores rurais, regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

XII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos por Lei Estadual;

XIII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos por Lei Municipal;

XIV - servidores e trabalhadores licenciados;

XV - servidores públicos cedidos e requisitados; e

XVI - dirigentes sindicais.

Art. 4º É obrigatória a utilização de certificado digital válido, padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para a transmissão da declaração da RAIS por todos os estabelecimentos que possuem a partir de 10 (dez) vínculos, exceto para a transmissão da RAIS NEGATIVA e para os estabelecimentos que possuem menos de 10 (dez) vínculos.

Parágrafo único. As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital:

I - de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, tipo eCNPJ; ou

II - do responsável pela entrega da declaração, podendo este ser tipo eCPF ou eCNPJ.

Art. 5º O recibo de entrega será gerado em 5 (cinco) dias úteis após a entrega da declaração, utilizando o endereço eletrônico <http://www.rais.gov.br> - opção "declaração Já Entregue"/"Impressão de Recibo de Entrega".

Art. 6º Para fins de fiscalização do trabalho, a cópia do arquivo e o recibo de entrega da RAIS devem ser acessados via sistemas internos do Ministério da Economia.

Art. 7º A RAIS de exercícios anteriores deverá ser declarada com a utilização do aplicativo GDRAIS Genérico e os valores das remunerações deverão ser apresentados na moeda vigente no respectivo ano-base.

Parágrafo único. É obrigatória a utilização de certificado digital válido padrão ICP Brasil para a transmissão da declaração da RAIS de exercícios anteriores, exceto para a transmissão da RAIS NEGATIVA.

Art. 8º A cópia da declaração da RAIS, de qualquer ano-base, poderá ser solicitada pelo estabelecimento declarante à Coordenação-Geral de Cadastros, Identificação Profissional e Estudos, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em Brasília/DF, ou aos seus órgãos regionais.

Art. 9º O empregador que não entregar a RAIS no prazo legal, que omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser aplicada conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. O valor resultante da aplicação do *caput* será dobrado se o atraso na entrega ou correção do erro ou omissão ultrapassar o último dia do ano de exercício para entrega da RAIS em referência.

Art. 10. As multas previstas no art. 9º serão aplicadas em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Art. 11. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Portaria ME nº 39, de 14 de fevereiro de 2019.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 05.03.2020)

BOLT7974---WIN/INTER

#LT7973#

[VOLTAR](#)

CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED - CERTIFICADO DIGITAL - OBRIGATORIEDADE

PORTARIA SEPRT/ME Nº 6.137, DE 3 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, através da Portaria SEPT/ME nº 6.137/2020, torna obrigatória a utilização de certificado digital válido, padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para a transmissão da declaração do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED por todos os estabelecimentos que possuem 10 ou mais trabalhadores no 1º dia do mês de movimentação.

As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, tipo eCNPJ, ou do responsável pela entrega da declaração, podendo este ser tipo eCPF ou eCNPJ. As movimentações do Caged entregues fora do prazo deverão ser declaradas obrigatoriamente com a utilização de certificado digital válido padrão ICP-Brasil.

Torna obrigatória a utilização de certificado digital válido para a transmissão da declaração do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED por todos os estabelecimentos que possuem 10 (dez) ou mais trabalhadores. (Processo nº 19965.100032/2020-96).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe conferem o inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o inciso VII da Portaria do Ministério da Economia nº 171, de 17 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.923, de 23 de novembro de 1965,

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatória a utilização de certificado digital válido, padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para a transmissão da declaração do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED por todos os estabelecimentos que possuem 10 (dez) ou mais trabalhadores no 1º dia do mês de movimentação.

Parágrafo único. As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital:

I - de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, tipo eCNPJ; ou

II - do responsável pela entrega da declaração, podendo este ser tipo e CPF ou eCNPJ.

Art. 2º As movimentações do CAGED entregues fora do prazo deverão ser declaradas obrigatoriamente com a utilização de certificado digital válido padrão ICP Brasil.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 05.03.2020)

BOLT7973---WIN/INTER

#LT7852#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

MICROEMPRESA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

PROCESSO TRT/RO Nº 00339-2015-098-03-00-0

Recorrente : Paulo Henrique Teles Pereira

Recorridos : Agil Construtora e Outro

EMENTA

MICROEMPRESA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PREPOSTO. Nos termos da Súmula 377 do c. TST, "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". A ré comprovou que está registrada na Junta Comercial como microempresa, pelo que admissível sua representação por preposto que não ostenta a condição de empregado.

(TRT/3ª R., DJ/MG, 16.09.2016)

BOLT7852---WIN/INTER

#LT7853#

[VOLTAR](#)

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ISONOMIA SALARIAL

PROCESSO TRT/RO Nº 0011077-24.2015.5.03.0017

Recorrente : Vânia de Fátima Dias de Souza

Recorrido : AEC Centro de Contatos S/A, Companhia de Saneamento de Minas Gerais Copasa MG

Relator : José Eduardo de Resende Chaves Júnior

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ISONOMIA SALARIAL. O objetivo da terceirização é aumentar a eficiência com maior produtividade decorrente da especialização dos serviços. Tal aumento da eficiência, entretanto, não pode comportar redução na esfera social do prestador imediato dos serviços - o empregado - senão do objeto que será produzido em maior escala, em razão da especialização do trabalhador e da descentralização da mão de obra. Com efeito, se o trabalhador temporário, que permanece provisoriamente no contexto da empresa-cliente, tem assegurado por preceito legal exposto tal proteção, não seria razoável considerar que o trabalhador (como a reclamante) que labora de forma permanente em benefício do tomador de serviços, tenha menos direitos.

(TRT/3ª R., Pje, 20.09.2016)

BOLT7853---WIN/INTER